


A DIPLEN 20/7/2018  
P/ AGENDA E LOPIA DOS  
DEPUTADOS.  




PARLAMENTO  
NACIONAL  
República Democrática de Timor-Leste



## COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

Excelentíssimo,

Presidente do Parlamento Nacional

**Sr. Arão Noé de Jesus da Costa Amaral**

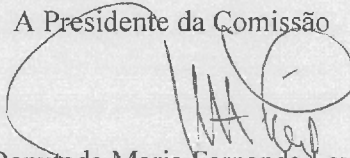
Data : 20 de julho de 2018  
No. Referência : 05 /V/1ª/Comissão C  
Assunto : Envio o resultado final da Aprovação do Relatório Parecer da Proposta de Lei n.º 1/V/1ª (Gov).

Senhor Presidente,

A Comissão de Finanças Públicas tem a honra de enviar a Vossa Excelência o resultado final da Aprovação do Relatório Parecer da Proposta de Lei n.º 1/V/1ª (Gov), conforme documentos em anexo.

Aceite Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração,

A Presidente da Comissão

  
Deputada Maria Fernanda Lay

Entrada na Mesa  
Data 20/07/2018  
Hora 16. h. 50.  
...O Presidente...

ANUNCIADO

O Presidente



## COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

Parlamento Nacional da República Democrática de Timor-Leste

### RELATÓRIO PARECER

(nos termos do artigo 34.º, n.º1, do Regimento do Parlamento Nacional)

#### **PROPOSTA DE LEI 01/V/1ª (GOV)**

#### **“AUTORIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DE UMA TRANSFERÊNCIA DO FUNDO PETROLÍFERO”**

Relatora: Isabel Maria Barreto F. Ximenes.

**Aprovado, em reunião de 20 de julho de 2018**

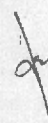
Proposta de Lei n.º 1/V (1ª) – Autorização Extraordinária para a Realização de uma transferência do Fundo Petrolífero

## Índice

I – CONSIDERANDOS.....	4
Introdução .....	4
Objecto, conteúdo e motivação da iniciativa.....	4
Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimento da lei formulário.....	5
Comissão de Finanças Públicas .....	6
Relator .....	6
Iniciativas Realizadas.....	6
Audições Públicas.....	7
II. ENQUADRAMENTO LEGAL.....	7
Introdução .....	7
Do Fundo Petrolífero.....	7
Dos levantamentos do Fundo Petrolífero.....	8
III. CONCLUSÕES.....	10
IV. RECOMENDAÇÕES DA COMISSÃO "C" .....	11

## SIGLAS e ABREVIATURAS

CFP	Comissão Especializada Permanente de Finanças Públicas
CRDTL	Constituição da República Democrática de Timor-Leste
FP	Fundo Petrolífero
GOV	Governo
OGE	Orçamento Geral do Estado
PN	Parlamento Nacional
PPL	Proposta de Lei
PPN	Presidente do Parlamento Nacional
RPN	Regimento do Parlamento Nacional
USD	Dólares dos Estados Unidos da América



## **I – CONSIDERANDOS**

### **Introdução**

O Governo apresentou a proposta de Lei nº 01/V/1ª (GOV) com o objectivo de obter uma "Autorização Extraordinária para a Realização de uma transferência do Fundo Petrolífero, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL), com pedido de prioridade e urgência.

A presente iniciativa deu entrada no dia 12 de julho de 2018 e tendo sido admitida baixou, por determinação de Sua Excelência o Presidente do Parlamento Nacional (PPN), no dia 19 de julho, à Comissão Especializada Permanente de Finanças Públicas (CFP), para elaboração do respectivo parecer sobre o processo de urgência, nos termos e para os efeitos do artigo 97.º do Regimento do Parlamento Nacional (RPN), no prazo máximo de 24 horas.

Contudo, e no mesmo dia, ou seja, muito antes do prazo terminar, a Comissão de Finanças Públicas reuniu-se e emitiu parecer fundamentado em que considerava, por maioria dos seus membros, que a prioridade e urgência deveria ser aprovada em Reunião Plenária. Aprovação, essa, que veria a ser decretada na manhã de hoje.

O Governo tem, em conformidade com as disposições constitucionais e legais referidas, competência para propor a iniciativa legislativa em apreço e o Parlamento Nacional (PN) tem competência exclusiva para a aprovar (artigo 95.º, n.º 2, alínea p) e q) da Constituição).

### **Objecto, conteúdo e motivação da iniciativa**

A Proposta de Lei nº 01/V/1ª (GOV) procura obter do Parlamento Nacional uma autorização extraordinária para a realização de uma transferência do Fundo



Petrolífero (FP), no montante de USD 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de dólares norte-americanos).

Conforme Exposição de Motivos que acompanha a Proposta de Lei nº 01/IV/1º (GOV), o Governo afirma que não possui fundos suficientes, a breve trecho, para:

- a) assegurar o financiamento da despesa resultante da atividade da Administração Pública;
- b) fazer face aos pagamentos em atraso referentes ao mês de junho no montante de dezasseis milhões de dólares norte-americanos (USD).

O Executivo chega mesmo a alertar, na Exposição de Motivos que acompanha a presente proposta de lei, que poderá estar em risco, brevemente, o pagamento mensal de salários, de subsídios aos veteranos, de medicamentos e de tratamentos médicos à população, entre outros.

#### Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimento da lei formulário

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto do artigo 97.º, n.º1 da alínea c) e do artigo 115.º, n.º2, da Constituição da República, e os artigos 90.º, 91.º n.º1 e 96.º n.º2, todos do Regimento do Parlamento Nacional (RPN).

A iniciativa tem uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei do Governo, mormente os requisitos exigidos pela Lei 1/2002, de 7 de agosto, Lei da Publicação de Actos<sup>1</sup>, designadamente encontra-se a mesma assinada pelo Senhor Primeiro Ministro e pela Ministra das Finanças em exercício.

Acresce que a mesma também deverá respeitar os requisitos mínimos previstos, nomeadamente, sem excluir, no artigo 8.º da Lei 9/2005, de 3 de agosto, alterada pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro, Lei do Fundo Petrolífero.

---

<sup>1</sup> Também conhecida como Lei Formulário.

Ou seja, o relatório especificando a estimativa do rendimento sustentável no Ano Fiscal no qual a transferência é feita, o relatório especificando a estimativa do rendimento sustentável no Ano Fiscal precedente e o relatório de um Auditor Independente certificando o montante da estimativa do rendimento sustentável, devem ser entregues, como o foram, junto à proposta de lei.

### Comissão de Finanças Públicas

A Comissão de Finanças Públicas considera-se competente, em razão da matéria, para apreciar a presente iniciativa legislativa.

Nos termos da Deliberação 2/2018 do Parlamento Nacional, sobre a Constituição das Comissões Especializadas Permanentes, compete à Comissão Finanças Públicas todas as matérias que se relacionem com a Execução Orçamental, a Política Fiscal, e o próprio Orçamento do Estado.

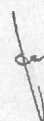
### Relator

Foi designada como relatora a Excelentíssima Senhora Deputada Isabel Maria Barreto F. Ximenes.

Na elaboração do presente Relatório foi observado, com as devidas adaptações, o previsto no artigo 34.º do Regimento do Parlamento Nacional.

### Iniciativas Realizadas

Dada a urgência requerida e aceite em Plenário, e bem assim, o despacho do Senhor Presidente do Parlamento Nacional que atribuiu 48 horas para a realização do presente relatório/parecer, não foi possível no âmbito do presente processo legislativo proceder a qualquer iniciativa.



## Audições Públicas

Pelas mesmas razões supra aduzidas não se procedeu a qualquer audição pública.

## **II. ENQUADRAMENTO LEGAL**

### Introdução

Ao Parlamento Nacional, nos termos constitucionais, compete, para além das funções primordiais de representação e legislativa, acompanhar e fiscalizar a atividade executiva em matéria financeira e orçamental.

Tais exigências têm que ser entendidas como a subordinação do executivo aos representantes eleitos pelo povo, nomeadamente estabelecendo as exigências necessárias e legais de informação, controlo e de autorização por parte daqueles que representam o Povo àqueles que têm a função de o governar.

Exigências, essas, que no nosso entendimento obrigam a que qualquer levantamento do Fundo Petrolífero, necessariamente, seja expressa e previamente autorizada pelo Parlamento Nacional.

Não ignoramos, pois, a origem dos poderes dos parlamentos modernos e do regime representativo que entre nós vigora, e que se traduz, necessariamente, na ideia que a defesa dos interesses que a todos dizem respeito, de que é caso mais do que evidente a gestão do Fundo Petrolífero, está dependente da análise e da aprovação dos representantes da população, i.e., os Deputados.

### Do Fundo Petrolífero

O Fundo Petrolífero, criado pela Lei 9/2005, de 3 de agosto, é a conversão em numerário das receitas obtidas a partir da exploração dos nossos recursos petrolíferos.



Receitas essas vitais para o presente e, principalmente, para o futuro do nosso País e para a melhoria presente e futura das condições de vida da nossa população.

De facto o Fundo pretende garantir a existência de rendimentos quer para a geração actual quer para as gerações vindouras e, bem assim, para o desenvolvimento da nossa economia.

Como é natural, dada a diminuta expressão das nossas receitas fiscais e parafiscais, a lei do fundo permite que parte das suas receitas e, caso necessário, parte do fundo, seja usada para financiar o Orçamento do Estado, respeitadas as regras de uma sã, transparente e prudente gestão do mesmo (artigo 1.º, 7.º, 8.º, 9.º da Lei do Fundo Petrolífero).

Sendo que em caso de conflito as próprias disposições do Fundo prevalecem sobre a lei sobre o orçamento e gestão financeira, é o que determina o artigo 4.º da Lei do Fundo Petrolífero quando estipula:

**“Para efeitos da presente Lei, em caso de conflito entre o disposto na presente Lei e o disposto na lei de Timor-Leste sobre o orçamento e gestão financeira, ou entre o disposto na presente Lei e o clausulado de uma Autorização Petrolífera, as disposições da presente Lei prevalecerão.”**

## Dos levantamentos do Fundo Petrolífero

Assim, o financiamento do Orçamento Geral do Estado, seja em regime duodecimal ou não, está vinculado ao preenchimento de determinados requisitos, nomeadamente aquele conjunto de normas que disciplinam a forma com as transferências do Fundo Petrolífero podem ocorrer, no caso, artigos 7.º, 8.º e 9.º da Lei do Fundo.

E de que cuja disciplina podemos, já, retirar a sua máxima: não poderá existir qualquer levantamento do Fundo Petrolífero que não tenha sido, prévia e expressamente, autorizado pelo Parlamento Nacional.

De facto, a Lei do Fundo Petrolífero, como expressão legal do princípio constitucional inserto no artigo 139º., n.º2, da Constituição, é, ela também, geradora de obrigações de natureza financeira impostas ao Estado e vinculativas ao próprio Orçamento e, por maioria de razão, ao OGE quando a sua vigência foi prorrogada e se encontra em vigor o Regime Duodecimal.

Nesta medida, e considerando que a Lei do Fundo Petrolífero impede a transferência de quaisquer montantes sem o preenchimento dos requisitos mínimos constantes nos seus artigos 7.º e 8.º, nomeadamente a comunicação dos relatórios que determinam o Rendimento Sustentável Estimado aos representantes do Povo e a sua expressa aprovação.

Assim sendo, consideramos que apenas o Parlamento Nacional, face a gravidade anunciada pelo Executivo de ruptura financeira do Estado a breve trecho, tem a capacidade e a possibilidade de, com a aprovação da presente lei, ultrapassar os constrangimentos da Lei do Orçamento e Gestão Financeira e da Lei do Fundo Petrolífero, no que se refere ao financiamento do orçamento em regime duodecimal diz respeito.

Creemos, mesmo, que só uma alteração a estes normativos, ou como foi entendido, a presente autorização extraordinária, poderá ultrapassar o impedimento constante da Lei do Fundo Petrolífero.

Considerando que tal regime duodecimal já dura há 7 meses não podemos ficar indiferentes à possibilidade séria de, a curto prazo, o Estado não lograr cumprir as suas responsabilidades financeiras, nomeadamente pagamento de salários a funcionários públicos, o pagamento de subsídios a veteranos, o pagamento da bolsa de mãe, o pagamento de medicamentos e assistência médica, e bem assim, os fundos necessários para o normal funcionamento da Administração Pública.

Ou seja, não ignoramos as razões sérias invocadas pelo Executivo e consideramos que deverá ser aprovado o levantamento extraordinário requerido.

Contudo, duas notas. Este levantamento há-de, necessariamente, ser considerado excepcional e apenas a actual situação financeira deverá ser considerada como motivo para a sua aprovação.

Julgamos, pois, que face ao actual quadro normativo o momento próprio para as transferências do Fundo Petrolífero será, sempre, o da aprovação do Orçamento Geral do Estado.

E, por fim, que por uma razão de transparência, consideramos necessário vincar a obrigação legal de inclusão do levantamento requerido no Orçamento de Estado para 2018, propondo que em votação de especialidade seja votada a inclusão de um novo número que estipule: **“A transferência efetuada ao abrigo da presente autorização extraordinária é obrigatoriamente integrada no Orçamento Geral do Estado de 2018.”**

### **III. CONCLUSÕES**

O relatório e parecer da Comissão “C” tem como objetivo proceder à análise inicial na fase da generalidade, da Proposta de Lei n.º 1/V (1ª) – que pretende uma Autorização Extraordinária para a Realização de uma transferência do Fundo Petrolífero

A proposta de lei, contém 3 Artigos: o artigo 1.º é relativo ao objeto da mesma e estabelece que a presente PPL tem como finalidade a aprovação de uma transferência extraordinária do Fundo Petrolífero; o artigo 2.º prevê a autorização ao Gestor Operacional para realizar uma transferência em causa, no valor de cento e quarenta milhões de dólares norte-americanos e, por fim, o artigo 3.º estipula a entrada em vigor da lei no dia seguinte ao da sua publicação.

Dada a natureza do pedido, que necessariamente se prende com questões de segurança do estado e de normal funcionamento das suas instituições, somos da opinião que a mesma PPL deverá ser aprovada pelo Plenário do Parlamento Nacional, sejam pelas razões aduzidas na Exposição de Motivos, sejam pelas razões

expendidas no Parecer fundamentado desta comissão sobre a urgência do processo legislativo da presente proposta, seja por uma mera questão de bom senso e de sentido de Estado.

#### **IV. RECOMENDAÇÕES DA COMISSÃO "C"**

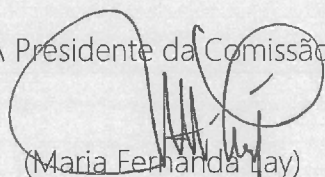
##### **Ao Parlamento Nacional**

Que na fase de especialidade da presente proposta de lei seja, ainda mais, vincado o carácter de absoluta excepcionalidade do levantamento requerido e que seja incluso um artigo que determine e reforce a obrigação legal do montante da presente autorização ser incluso no Orçamento de Estado para 2018.

O presente parecer foi aprovado com 7 (sete) votos a favor e 2 (duas) abstenções.

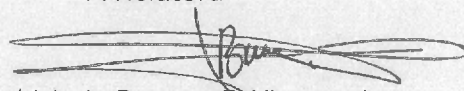
Parlamento Nacional, 20 de julho de 2018

A Presidente da Comissão,



(Maria Fernanda Fay)

A Relatora



(Isabel Maria Barreto P. Ximenes)